



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001983/94-48
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370
RECURSO Nº : 119.986
RECORRENTE : HOESCH INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO.
MERCADORIA USADA IMPORTADA SEM COBERTURA CAMBIAL,
COMO INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO DIRETO/
SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

É de se considerar correta a declaração prestada pela importadora, quanto ao valor da mercadoria importada, face às peculiaridades da mesma e por se tratar de importação regularmente autorizada pelo Banco Central do Brasil, sem cobertura cambial, considerando-se, ainda, as disposições contidas no Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto nº 92.930/86).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

11 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370
RECORRENTE : HOESCH INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

HOESCH Indústria de Molas Ltda. submeteu a despacho aduaneiro de importação, com o registro da DI nº 350.289, de 07/01/1994, um (01) Conjunto de Máquina Laminadora de Barras, com olhal, num valor FOB total de DM 100.000,00, composto de: 01 unidade alimentadora magnética, com painel elétrico, ref. 3028-1; 01 máquina laminadora de olhal tipo AFSZ, completa, com unidade de colocação/alimentação e unidade hidráulica Rexroth, ref. 1427; 01 forno a gás, completo, com 20 queimadores, ventilador e transportador, ref. 759; 01 guindaste manipulador eletropneumático duplo, incluindo painel de controle, ref. 3020; 01 coletor de transporte de resíduos elétrico, ref. 207 2292 583; 01 transportador de coleta em corrente ref. 0.131.4; 01 mecanismo de ligação elétrica, ref. 812065; 01 mecanismo de ligação elétrica, ref. 870031; 01 mecanismo de ligação elétrica, ref. 39508 e 01 mecanismo de ligação elétrica, ref. 3.621/37-206.

Em ato de conferência física, o Auditor Fiscal designado, considerando a complexidade da mercadoria, requereu a realização de Assistência Técnica Fiscal, em 11/01/94 (fl. 16), solicitando que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- 1) As mercadorias examinadas conferem com as declaradas na D.I. acima citada?
- 2) Trata-se de um conjunto de máquinas para laminação de barras com olhal?
- 3) Qual a data real de fabricação das máquinas examinadas?
- 4) Descrever as características operacionais das máquinas.
- 5) O valor declarado para o conjunto é aceitável física e tecnicamente?
- 6) Outras informações que julgar necessárias.

O "Laudo Técnico" resultante da perícia realizada por Engenheiro credenciado pela Receita Federal (fls. 16-v e 17) esclarece, basicamente, que: (a) as referências existentes nas unidades são inteiramente compatíveis com as declaradas na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370

D.I., bem como trata-se de um conjunto de máquinas para laminação de barras, com olhal; (b) as plaquetas existentes nas unidades permitiram constatar que as mesmas foram fabricadas entre 1976 e 1982, o que mostra uma idade oscilando entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos; (c) descreve as características operacionais das máquinas; (d) conclui, com base em "Relatório Técnico de Inspeção e Avaliação", realizado pela Germanischer Lloyd, que o custo aproximado do conjunto é de DM 248.000,00, superior ao declarado pelo importador; (e) Salaria, finalizando, que o conjunto de máquinas para laminação apresenta as seguintes características: - opera em condições desfavoráveis que aceleram sua deterioração física no tocante a aquecimento, choques e vibrações, além da oxidação provocada pelas constantes trocas de temperatura; - face ao uso das barras com olhetes, para a produção de feixes de molas, pode-se afirmar que o equipamento deve apresentar extrema precisão e confiabilidade nas dimensões e formato do produto acabado, para evitar problemas de segurança aos usuários; e - assim, "o equipamento deveria possuir, no máximo, 10 (dez) anos de idade, respeitando os aspectos econômicos de deterioração e obsolescência, definidos no art. 22, item "e", das Normas Administrativas de Importação, que tratam de materiais usados".

Com base nas informações obtidas, em especial no fato de a idade do maquinário oscilar entre 12 e 18 anos, foi solicitado ao importador que providenciasse manifestação do DECEX ou Aditivo à Guia de Importação, especificando se a mesma foi emitida com base na alínea "e" ou "f" do art. 22 da Portaria DECEX n° 8, de 13/05/91. O prazo concedido foi de 60 dias da data da ciência do despacho, conforme previsto no art. 461, § 1º, do RA.

Transcorrido o prazo outorgado sem que a interessada se manifestasse, a fiscalização entendeu caracterizado o abandono dos bens, lavrando Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 21/25).

Por outro lado, tendo constatado que, de acordo com o "Laudo Técnico Pericial" emitido por Engenheiro credenciado pela SRF, respaldado no "Relatório Técnico de Inspeção e de Avaliação" da máquina, realizado pela empresa alemã (fls. 19/20 e 49/50), o valor total do equipamento era de 248.000,00 marcos alemães, o que caracterizaria a prática de subfaturamento (a Guia de Importação foi emitida no valor de 100.000,00 marcos alemães), o AFTN responsável lavrou o Auto de Infração de fls. 02/08, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de 312.626,7400 UFIR, correspondentes a: diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados; juros de mora de ambos os impostos; multas do I.I. (20% e 100%), previstas no art. 59 da Lei n° 8.383/91 e no art. 4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91; multas do IPI (20% e 100%) previstas no art. 59 da Lei n° 8.383/91 e no art. 364, II, do RIPI/82; multa prevista no art. 526, II, do RA (Falta de Guia de Importação) e multa capitulada no art. 526, III, também do RA (Subfaturamento).

EMUCA

RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

Tendo tomado ciência da exigência no próprio Auto, em 14/06/94 (fl. 02), a importadora, por Procurador regularmente constituído e com guarda de prazo, apresentou a impugnação de fls. 28/50, pelas razões que expôs:

A) Dos Fatos.

- 1) Objetivando modernizar seus métodos de produção e ampliar seu parque industrial, a interessada solicitou autorização ao Banco Central do Brasil para importar equipamentos no valor total de DM 500.000,00, que corresponderiam a dois conjuntos de máquinas, os quais viriam para o País a título de integralização em aumento de capital da atuada, por parte da HOESCH FEDRN GmbH, da Alemanha (Pedido de Autorização às fls. 36/37).
- 2) Como se tratava de subscrição em aumento de capital de empresa nacional, a atuada não efetuaria, como não efetuou, qualquer remessa de divisas ao exterior como pagamento desses equipamentos, os quais seriam incorporados a seu Ativo Permanente por um prazo mínimo de 05 anos, conforme Termo de Responsabilidade assumido perante o Banco Central do Brasil (fls. 38/39).
- 3) Foi assim expedido, pelo BACEN, o Certificado de Autorização nº 251/02108 (fls. 40/41), permitindo a importação de máquinas e equipamentos sem cobertura cambial, como investimento de capital estrangeiro.
- 4) O primeiro conjunto de máquinas (Linha de Laminadora de Lâminas Parabólicas) foi importado e desembaraçado sem qualquer incidente, estando já em funcionamento.
- 5) Em relação ao segundo conjunto de máquinas, a atuada obteve, em 24/11/93, a Guia de Importação nº 1-93/45296-0 (fls. 42/47), no valor de DM 100.000,00.
- 6) Com base na referida Guia, foi registrada a competente Declaração de Importação e recolhidos os tributos devidos.
- 7) Contudo, em vez de as mercadorias serem desembaraçadas, o AFTN lavrou dois Autos de Infração, quais sejam, o constante deste processo e outro, cominando pena de perdimento da mercadoria.

MLA

RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

- 8) Todavia, em preliminar, a autuada provará que o Auto objeto deste processo merece ser cancelado, sem julgamento de mérito.
- 9) No mérito, por sua vez, demonstrará que o Auto deverá ser julgado improcedente.

B) Preliminarmente.

- 1) Impõe-se a anulação do Auto de Infração, sem o julgamento do mérito, por não ter sido observado, pelo AFTN, o disposto no art. 85, inciso III, do RA, segundo o qual “o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de perda de perdimento”.
- 2) Portanto, ou bem se exclui a exigência do imposto e respectivas multas deste Auto de Infração, ou se cancela o outro Auto.
- 3) Da mesma forma, o AFTN não observou o disposto no art. 93 do RA que prescreve que “quando aplicável a alíquota *ad valorem*, o valor ou o preço dos bens importados poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos apresentados pelo importador, ressalvada a avaliação contraditória, administrativa ou judicial, em caso de contestação”.
- 4) Na hipótese de que se trata, o valor dos bens importados foi arbitrado em 248.000 marcos alemães, sem qualquer “processo regular”, no qual a autuada tivesse oportunidade de contestar o arbitramento ou justificar o valor constante da Guia de Importação.
- 5) Assim, o Auto merece ser julgado insubsistente.

C) Mérito.

- 1) Quanto à acusação de falta de Guia de Importação, a mesma é improcedente, uma vez que este documento existe e foi regularmente emitido (fls. 42/47).
- 2) No que se refere à acusação de subfaturamento, também é improcedente. Esse valor, como explica o Fiscal autuante, foi obtido pela diferença entre os 248.000 marcos alemães que ele entende que as máquinas valham e os 100.000 marcos alemães

RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

constantes da GI. Contudo, o valor de 248.000 marcos alemães arbitrado para as máquinas não foi obtido no Certificado emitido pela Germanischer Lloyd, uma vez que o mesmo aponta como "Valor de Mercado estimado: DM 200.000". Na verdade, o valor de 248.000 marcos alemães foi obtido de um Laudo Técnico Pericial subscrito por Sérgio Campos Gomes, Engenheiro credenciado pela SRF, o qual, partindo da idade das máquinas e da sua possível depreciação (70%), somou ao valor residual obtido (210.000 marcos alemães) os honorários cobrados pela vistoriadora (DM 38.000). Ademais, assim como foi arbitrada uma depreciação de 70%, esta poderia ser de 60% ou de 80%.

- 3) Não bastasse isto, o Engenheiro confundiu o valor de um equipamento idêntico novo (DM 650.000) com o valor de um equipamento novo e tecnologicamente atualizado (DM 700.000), optando pelo último, o qual não corresponde às máquinas vistoriadas, uma vez que incorpora aparelhos tecnologicamente mais avançados e sofisticados. O resultado obtido, portanto, não merece fé.
- 4) Comprova-se, pelo exposto, que o valor arbitrado é puramente teórico e divorciado da realidade, não levando em consideração o preço de mercado dos bens. No presente caso, o que interessa é apurar-se o valor que, atualmente, esse maquinário teria no mercado alemão, o que o laudo não aponta.
- 5) Além do que há uma sutil, porém importante, omissão na tradução do "Certificado" emitido pela empresa alemã que realizou a inspeção e avaliação das máquinas, qual seja, no original, o valor de mercado atribuído pelos vistoriadores, foi de DM 200.000 ("estimated") (fl. 50), sendo que este termo, "estimado", não constou da tradução (fl. 20). Há uma sensível diferença entre afirmar-se taxativamente que um bem vale 200.000 marcos alemães e dizer que ele vale aproximadamente, estimativamente, por volta de 200.000. Este valor é, portanto, sujeito a variações, não servindo de base para se afirmar, com certeza e segurança, que a Guia de Importação está sub ou super faturada.
- 6) Ademais, o "Certificado" foi emitido pela empresa alemã em julho de 1992, há dois anos da lavratura do Auto de Infração. Num mercado tecnologicamente sofisticado como o alemão, este

EMLL

RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370

lapso de tempo é suficientemente grande para alterar o valor de mercado de um bem.

- 7) Assim, os laudos anexados têm um valor apenas referencial, não servindo de suporte para uma acusação de subfaturamento, com o que impõe-se a elaboração de um novo laudo que ateste o valor dos bens no mercado alemão nos dias de hoje.
- 8) Por outro lado, uma pergunta se faz necessária: qual seria o interesse da empresa alemã de vender um maquinário subfaturado à sua coligada brasileira e qual o interesse desta última em recebê-lo por valor menor? Para o Fiscal atuante, tal interesse seria o de a empresa brasileira recolher menos impostos na importação (aproximadamente 30.000 marcos alemães). Mas o que ele esquece é que o maquinário veio para o Brasil a título de subscrição e integralização de aumento de capital da Hoesch brasileira pela Hoesch alemã (capital de risco). Neste caso, se houvesse efetivamente interesse em tirar alguma vantagem da operação, este se traduziria em importar o equipamento pelo máximo valor possível, aumentando a participação acionária da empresa estrangeira na empresa nacional, com o que a empresa alemã passaria a receber maior participação nos lucros, indefinidamente, ou poderia transferir essa maior quantidade de ações recebidas para terceiros, com lucro.
- 9) Noutra linha de raciocínio, a empresa alemã poderia remeter o capital a título de empréstimo à atuada que, por sua vez, compraria o maquinário com este mesmo dinheiro. O investimento, então, não seria em capital de risco e a empresa alemã receberia juros, resguardando seu capital.
- 10) Em momento algum houve intenção ou interesse da atuada em praticar qualquer infração à legislação tributária. A GI indica o valor de 100.000 marcos alemães porque é este o real valor de mercado do maquinário importado, atualmente naquele País.

D) Conclusão.

- 1) Por tudo que se expôs, espera a atuada que sua argumentação seja acolhida para, em final decisão, decretar-se a improcedência do Auto de Infração.

GUILL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

Recebida a peça impugnatória, o Serviço de Tributação da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo notou divergência entre a data de conclusão do Laudo Técnico (fl. 16-v) e a data em que o AFTN responsável pela conferência física (e, posteriormente, o "autuante") indicou, na DI, como "Laudo conclusivo" (fl. 09-v), solicitando manifestação a respeito, por parte do autor do feito (fl. 52), o qual informou que já havia notado o ocorrido e reaberto, por despacho no quadro 24 da mesma DI, o prazo para apresentação de informações por parte da importadora, opinando, ademais, pelo cancelamento dos Autos de Infração (fls. 53 e 54). Este último despacho está datado de 12/08/94.

Em 30/08/1994, a importadora requereu o desembaraço das mercadorias, oferecendo fiança bancária no valor do montante exigido (fl. 66), o qual foi regularmente autorizado e efetuado, com base na Portaria MF nº 389/76 (fl. 78 e 80-v).

Às fls. 83/84 consta petição da interessada aditando a impugnação interposta, pelas seguintes razões: (a) a impugnação inicial foi protocolada em 05/07/94; (b) em 12/08/94, o despachante aduaneiro que tentava o desembaraço da mercadoria foi convocado pelo Fiscal autuante a tomar conhecimento do despacho que este último fizera na DI, no qual foi reconhecida a extemporaneidade da acusação anteriormente feita de inércia e desinteresse da autuada pelo desembaraço da mercadoria; (c) este mesmo Fiscal considerou, naquele despacho, reaberto o prazo para que a autuada juntasse declaração do DECEX acerca do enquadramento da importação na Portaria nº 8/91 e reconheceu, expressamente, a insubsistência dos Autos de Infração por ele lavrados; (d) tal despacho foi submetido à consideração do Supervisor que, na mesma data, determinou que se providenciasse manifestação no presente processo. Ademais, mediante apresentação de carta do DECEX e oferecimento de fiança bancária, determinou a liberação da mercadoria; (e) assim, se o próprio autuante reconhece a insubsistência dos Autos lavrados, os mesmos merecem ser cancelados e o presente processo arquivado. Outrossim, se o Auto cominando a pena de perdimento foi cancelado, não há porque manter-se a exigência de fiança bancária. Por outro lado, se o Laudo Pericial que fundamentou o Auto de Infração foi elaborado dois meses após a data em que supostamente teria sido juntado à DI, não é ele peça insuspeita que possa servir como suporte para a acusação fiscal; (f) o despacho do autuante na DI trouxe matéria nova à acusação fiscal, o que deveria ensejar, face ao princípio do contraditório, a reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação, sob pena de cerceamento de direito de defesa; (g) requer, pelo exposto a juntada do presente aditamento para que possa ser apreciado pela Delegacia de Julgamento.

Encaminhados os autos à DRJ em São Paulo, a mesma solicitou à repartição de origem, com os despachos de fls. 87/90 e 96, o que se segue: (a) esclarecimento em relação ao destino dado ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (cópias de fls. 22 a 26), informando o número de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

protocolo do processo de perdimento, o estágio em que se encontra e se foi tomada alguma providência quanto ao seu cancelamento, bem como se foi cancelado o Auto de Infração respectivo e com que fundamentação; (b) Quanto à autuação constante deste processo: o motivo da divergência de datas de conclusão do Laudo Técnico, em que data foi dada efetivamente ciência ao contribuinte para que tomasse as providências nele elencadas (apresentar aditivo a ser expedido pelo DECEX referente à inclusão da autorização nos subitens “e” ou “f” do item 22 da Portaria DECEX nº 08/91), em que data esgotou-se o prazo para apresentação do citado documento, a fundamentação pela qual se baseou o Fiscal para conceder reabertura do prazo bem como para propor a declaração de insubsistência dos Autos de Infração lavrados e se o contribuinte cumpriu as exigências formuladas pela autoridade fiscal, apresentando a documentação complementar e quando o fez ; (c) anexar ao processo a cópia do documento complementar (emitido pelo DECEX) e a cópia do processo de perdimento, se houver; (d) realizar diligência ao estabelecimento do importador com o objetivo de se verificar qual teria sido o valor informado ao Banco Central do Brasil e por ele autorizado, relativamente ao material importado, e qual teria sido o valor efetivamente registrado na contabilidade da empresa a título de subscrição e integralização de capital.

Em atendimento, foram dadas as respostas de fls. 93, 101/104 e 165, além de cópia do documento solicitado (fl. 94), as quais esclarecem, basicamente, que: (a) não houve processo de perdimento, uma vez que o Termo de Guarda Fiscal não chegou a ser protocolizado; (b) quanto à divergência de datas no Laudo Técnico, a única explicação foi ter ocorrido “falha humana”, razão pela qual foi reaberto o prazo para atendimento da exigência fiscal. Onze dias após a reabertura do referido prazo, o Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial enviou ao Sr. Inspetor “fax” referente ao documento exigido, o qual teve o efeito de inviabilizar a existência do Auto de Perdimento não protocolizado, ensejando o pedido de liberação da mercadoria; (c) o Banco Central do Brasil autorizou importações no valor total de 500.000 marcos alemães, sem cobertura cambial e como investimento de capital estrangeiro, montante este que foi utilizado pela empresa para promover a importação de equipamentos, divididos em dois lotes: - Guia de Importação nº 18-93/105185-4, de 02/10/93, correspondente à linha de máquina laminadora de lâminas parabólicas, despachada pela DI nº 78.246/93 (fls. 106/108), no valor de DM 400.000, e - Guia de Importação nº 18-93/45296, de 10/05/93, correspondente ao conjunto de máquina laminadora de barras com olhal, objeto deste processo, submetido a despacho aduaneiro através da DI nº 350.289/94 (fls. 09 a 15), no valor de DM 100.000.

Encaminhado o processo à DRJ em São Paulo, a Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa proferiu a Decisão nº 20.561/98-41.1.194 (fls. 168/177), cuja ementa transcrevo:

EMULA

RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

“I.I. – VALORAÇÃO ADUANEIRA – SUBFATURAMENTO.

I – Importação sem cobertura cambial destinada a investimento direto no País. Valoração aduaneira realizada com base em preço fixado em laudo técnico, em consonância com o disposto no Decreto 92.930/86, que colocou em vigência, no País, o Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT.

II – Mantidas as multas de ofício por declaração inexata, porém aplicada a redução conforme os art. 44 e 45 da Lei 9.430/96.

III – Incabível a multa por falta de GI, capitulada no art. 526, inciso II, do RA e também a multa por subfaturamento capitulada no art. 526, inciso III, do RA.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

As razões que fundamentaram a decisão *a quo* foram, sinteticamente, as seguintes:

Preliminarmente

As disposições contidas no art. 45, inciso III, do RA são inaplicáveis ao caso em questão, uma vez que a mercadoria em questão não foi objeto de processo de perdimento.

Em sua solicitação de reabertura de prazo para impugnação, a Interessada não especificou quais teriam sido os fatos novos surgidos na segunda manifestação fiscal efetuada durante o despacho de importação e que motivariam a reabertura do prazo para impugnação, além do que a manifestação fiscal questionada foi exarada durante o procedimento de despacho de importação, não tendo conexão com este processo administrativo, que não sofreu nenhuma alteração nas suas fundamentações.

Quanto aos enganos ocorridos na contagem do prazo de 60 dias, os mesmos tinham relação apenas com a caracterização de dano ao erário, por abandono de mercadoria, não afetando a exigência tributária aqui discutida.

Improcede, outrossim, a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa com base no art. 93 do RA, posto que a descrição dos fatos no Auto de Infração é suficientemente clara acerca das razões motivadoras da desconsideração do valor aduaneiro apresentado pela Importadora. Verifica-se, ademais que o direito ao contraditório e a ampla defesa está sendo regularmente exercido pela Impugnante.

EMULA

RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370

Quanto ao mérito

a) quanto à valoração aduaneira.

No presente caso, afigura-se acertada a impugnação do valor apresentado pela empresa como base de cálculo dos tributos, que, segundo consta na declaração de importação obedeceria ao primeiro método de valoração. Um dos requisitos básicos para a aplicação do primeiro método é que se trate de uma venda para exportação para o Brasil, excluídas quaisquer outras operações. A importação em questão trata-se de subscrição de capital entre empresas coligadas e, portanto, não há que se falar em valor de transação. O primeiro método de valoração está afastado, uma vez que a operação não atende os requisitos de uma negociação mercantil de compra e venda, inexistindo preço pago ou a pagar. Neste sentido, é irrelevante, para efeito de cálculo dos tributos devidos na importação, o valor acertado entre as empresas para fixação do valor do equipamento com vistas à subscrição do capital e, conseqüentemente, a participação societária de cada uma das empresas.

Dada a peculiaridade da operação, que envolve a importação de material usado, seria impossível a utilização dos métodos subseqüentes, o que leva a se concluir pelo acerto da fiscalização em adotar o último método de valoração.

Devem, ainda, ser levadas em consideração as disposições contidas no art. 7º do Decreto nº 92.930/86 (transcreve).

b) Quanto ao laudo técnico que embasa a valoração.

Na hipótese de que se trata, inexistiu preço pago ou a pagar, sendo irrelevante para o cálculo dos tributos o valor acordado entre as empresas.

Torna-se, assim, imprescindível, a utilização de um laudo técnico realizado por especialista que indique o valor da mercadoria, levando-se em consideração sua depreciação.

O laudo técnico do Engenheiro credenciado pela SRF teve sua argumentação principal baseada no relatório técnico de inspeção e avaliação realizado pela empresa estrangeira Germanisher Loyd. As informações que embasaram tal laudo não são puramente teóricas, tampouco divorciadas da realidade, como afirma a impugnante, uma vez que pertencem a um laudo por ela solicitado.

É óbvio que o relatório elaborado pela empresa alemã teve a intenção de embasar a negociação realizada entre a Hoesch alemã e a Hoesch do Brasil, uma vez que consta explicitamente, após a descrição das partes, como "Comprador: Hoesch Indústria de Molas Ltda. – São Paulo, SP – Brasil".



RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370

Desta forma, o valor atribuído à máquina, no relatório, pode perfeitamente ser adotado como o valor da máquina enviada para o Brasil, desde que corretamente ajustado, pois tal relatório indica o valor de máquina idêntica em seu estado novo.

O Engenheiro credenciado junto à Receita Federal, pessoa competente para as análises específicas de mercadorias, atestou que de acordo com a idade das mesmas, houve uma depreciação de 70% do preço de um conjunto novo.

Entretanto, o relatório emitido pela Germanisher Loyd traz dois valores relativos a tais mercadorias em seu estado novo: o valor de Reprodução (mercadoria idêntica = DM 650.000) e o valor de Substituição (mercadoria tecnologicamente atualizada = DM 700.000).

O valor correto para a caracterização da base de cálculo da negociação em questão é o valor da unidade idêntica aquela importada pela interessada (DM 650.000), não havendo razão para a aplicação do valor de uma unidade tecnologicamente atualizada.

Assim, a depreciação deve ser aplicada sobre o valor de DM 650.000, com o que o valor FOB do conjunto de máquina laminadora de barras com olhal, após a depreciação, é de DM 233.000, e não de DM 248.000.

c) Quanto à multa por subfaturamento (Infração ao Controle Administrativo das Importações).

No caso em análise, tal multa foi aplicada com base na diferença entre o valor declarado pela Importadora na GI (DM 100.000) e o montante apurado pela Perícia Técnica como sendo o real valor do conjunto importado.

Acontece que tal operação não foi realizada com o envio de divisas ao exterior, caracterizando-se pela incorporação de tal valor no capital da empresa no País.

Não havendo negociação, não ocorreram as repercussões normalmente causadas quando há o subfaturamento de uma mercadoria, em termos cambiais.

Desta forma, é incabível a aplicação da penalidade aqui tratada.

d) Quanto à multa por falta de GI.



RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370

A questão relativa ao enquadramento da operação nas alíneas “e” ou “f” da Portaria DECEX nº 08/91, em razão da idade verificada do equipamento, foi esclarecida pela Mensagem expedida pela Secretaria de Comércio Exterior, segundo a qual “a operação foi autorizada com base na referida Portaria, observando-se a alínea “f” do art. 22.

Tal alínea estabelece limite de idade inferior a 20 anos na data de apresentação do pedido de importação para o material usado.

Como, segundo o laudo técnico efetuado pelo Engenheiro credenciado pela Receita Federal, bem como o Relatório de Inspeção e Avaliação emitido pela empresa alemã, afirmam que o maquinário tem idade inferior a 20 anos, não há motivo para se considerar a importação ao desamparo de GI.

e) Quanto à multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e do art. 364, II, do RIPI.

Tais multas são aplicadas quando há caso de declaração inexata, a qual ocorre quando o importador não informa ou informa incorretamente os fatos essenciais da importação, quais sejam: - a descrição da mercadoria; - a quantidade importada; - o valor das mercadorias importadas.

O importador tem a obrigação de informar tais fatos corretamente para que a fiscalização possa efetuar a conferência das mercadorias antes de desembarcá-las.

Era defeso à importadora, uma vez que não possuía o valor de transação, proceder conforme o disposto no Acordo de Valoração do GATT (Decreto 92.930/86), que orienta quanto à utilização dos demais métodos de valoração.

Tal Acordo, em seu preâmbulo, informa que, em caso de dúvida, deve ser consultada a Secretaria da Receita Federal a qual, de comum acordo com o importador, deve encontrar um valor correto para embasar a negociação.

Este não foi o procedimento da importadora que declarou erroneamente o valor de DM 100.000, dizendo tratar-se do primeiro método de valoração, o que é errado, uma vez que não houve valor de negociação e nem preço de compra e venda, por tratar-se de negociação de integralização de capital.

Assim, as multas aqui tratadas são cabíveis.

Não obstante, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, as multas devem sofrer uma redução, passando o percentual de 100% para 75%, atendendo ao disposto no art. 44 e 45 da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

Passo, a seguir, à demonstração daquilo que foi mantido e do que foi exonerado, em relação ao crédito tributário originalmente exigido.

- a exigência do recolhimento da diferença do I.I. e do I.P.I. foi mantida, reduzindo-se a base de cálculo do I.I. para DM 233.000, com a conseqüente repercussão no cálculo do I.P.I.;
- os juros de mora também foram mantidos, com as devidas alterações;
- as multas de mora de ambos os impostos, bem como as capituladas nos artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI foram igualmente mantidas, embora reduzidas;
- foram exoneradas as penalidades previstas nos artigos 526, inciso II e 526, inciso III, do RA.;
- assim, o crédito tributário exigido passou de 312.626,74 UFIR para 64.389,79 UFIR.

A Autoridade monocrática deixou de recorrer de ofício do valor exonerado, por ser o mesmo inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Portaria MF 333/97.

Regularmente intimada em 17/08/98, a Interessada peticionou, em 26/08/98, no sentido de que a carta de fiança bancária anexada à fls. 68/77, cujo objetivo era garantir o desembaraço da mercadoria retida em virtude do litígio (art. 14, Decreto 70.235/72) fosse substituída por outra no valor de 19.316,93 UFIR, valor este correspondente a 30% do montante do crédito tributário mantido pela decisão singular.

Em 14/09/98, a empresa protocolou o recurso de fls. 185/191, protestando pelo direito de sustentação oral de suas razões.

Nesta peça de defesa, a Recorrente expõe, basicamente, que:

A. Preliminarmente.

Toda a questão gira em torno de um laudo de avaliação que atribuiu às máquinas valor superior àquele constante dos documentos de importação.

Contudo, como consta dos autos, tal laudo foi emitido sessenta dias após a data em que, supostamente, ele teria sido anexado à DI.

EMLLA

RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

O Sr. AFTN justificou-se alegando "conflito de datas" e a decisão de primeira instância passou ao largo desta questão, como se ela fosse de somenos importância.

A acusação, assim, peca pela base, pois o laudo de que se trata não pode servir de respaldo para qualquer fato ocorrido após 17/01/94. O processo é nulo a partir dessa data, merecendo, assim, ser cancelado, sem a apreciação de mérito.

O próprio AFTN autuante reconheceu seu engano e admitiu expressamente a insubsistência dos Autos de Infração por ele lavrados.

Seu Supervisor concordou expressamente com suas conclusões.

A partir daí os Autos deveriam ter sido cancelados e o processo arquivado.

A Delegacia de Julgamento, às fls. 87 a 90 e 96, remeteu os autos ao autuante para vários esclarecimentos, entre os quais solicitou a fundamentação legal em que mesmo se baseou (..) para sugerir o cancelamento dos autos de infração. Não consta da decisão qualquer referência à resposta a esse quesito do cancelamento dos Autos, razão pela qual, preliminarmente, as acusações ainda remanescentes merecem ser julgadas insubsistentes.

B. Mérito.

Ainda que se admita, apenas *ad argumentandum*, que o método de valoração da mercadoria esteja correto, as contas, tanto do perito, como da decisão recorrida, estão erradas.

Isto porque, em relação à conclusão do perito credenciado pela Receita Federal, o mesmo considerou DM 38.000 como sendo o valor dos gastos para a recuperação das máquinas, enquanto que o próprio relatório de inspeção e avaliação feito pela empresa alemã indica que este foi o valor cobrado como honorários para a realização da vistoria. Portanto, tal valor jamais poderia ser adicionado ao valor da avaliação.

Além disso, o que se pediu ao perito foi que informasse o valor do maquinário e não o que teria sido gasto em sua manutenção.

Conseqüentemente, pelas contas do perito, o valor depreciado do conjunto importado seria o correspondente a 30% de DM 700.000, ou seja, DM 210.000 e não DM 248.000.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370

Ademais, no laudo alemão não há qualquer referência à depreciação de 70%, como o perito afirma textualmente, tendo sido tal coeficiente arbitrado por ele com base em sua suposta experiência na avaliação de maquinário usado, não mais que isso.

Contudo, o laudo alemão informa também que “quando a manutenção adequada é regularmente efetuada, a média de vida útil das máquinas é de 20 anos”. Ora, se alguns dos itens que compõem o maquinário, como atestou o próprio perito, foram fabricados em 1976 (possuindo, à época do laudo, 18 anos), é lícito concluir que esses itens deveriam ter 90% de depreciação, e não 70%.

Quanto ao D. Julgador, que acolheu em parte a argumentação exposta na defesa, aceitando como valor básico para o cálculo da depreciação DM 650.000, o mesmo incidiu no mesmo erro ao acrescentar ao novo cálculo os DM 38.000 cobrados pela vistoria. Seu cálculo deveria ter sido 30% de DM 650.000, ou seja, DM 195.000, e não DM 233.000. Também foi acolhido o índice de depreciação fixado pelo perito, sem qualquer justificativa sobre aquele percentual, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

Por outro lado, quanto ao valor arbitrado para o equipamento, o perito, “pessoa competente para as análises específicas de mercadorias”, como afirma a r. decisão, limitou-se a reproduzir o valor estimado pela empresa alemã em seu laudo (“Market value DM 200.000, - (estimated)”). Contudo, o relatório da empresa alemã foi elaborado em 24/07/92, ou seja, dois anos antes, não servindo de base para a valoração aduaneira, uma vez que, entre 24/07/92 e 17/03/94, o maquinário não apenas sofreu o desgaste natural, como também os efeitos da obsolescência decorrente de um mercado altamente competitivo e tecnologicamente sofisticado como o alemão. Não se deve olvidar, outrossim, que o valor constante do relatório da empresa alemã é “estimado”, portanto sujeito a variações, com o que não se pode afirmar, com certeza e segurança, que o conjunto importado valeria DM 210.000.

Há, ainda, que se destacar a absoluta falta de interesse, quer da autuada, quer de sua coligada alemã, em utilizar valor menor nos documentos de importação, já que o maquinário veio para o Brasil a título de subscrição e integralização de aumento de capital. Ao contrário, para se obter maiores vantagens, ao investidor estrangeiro interessaria aumentar o valor dos bens, com o conseqüente aumento de sua participação no capital da empresa brasileira.

Por derradeiro, cabe salientar que o art. 7º do Decreto 92.930/86 finaliza dispondo que “o valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo, não será baseado: ... c) no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação.”. Assim, como a decisão recorrida afirma que “o laudo técnico elaborado pelo perito brasileiro teve sua argumentação principal baseada no relatório técnico de

EMMA

RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370

inspeção e avaliação realizado pela empresa alemã”, razão pela qual “o valor atribuído à máquina no relatório pode perfeitamente ser adotado como valor da máquina enviada para o Brasil, desde que corretamente ajustado, pois tal relatório indica o valor de máquina idêntica em seu estado novo”, esta fundamentação contraria o disposto no próprio art. 7º supracitado, não podendo prevalecer.

C. Conclusão.

Pelos fatos expostos, não se pode considerar como inexata a declaração prestada pela Recorrente quanto ao valor de DM 100.000 atribuído à máquina, além do que foi este mesmo valor declarado e autorizado pelo Banco Central do Brasil, estando já incorporado ao capital social da Interessada.

Atribuir ao conjunto importado um valor superior resultaria em ter que voltar ao Banco Central para informar esta “diferença” no valor da importação para, em seguida, (a) aumentar o capital social da peticionária no valor correspondente, mediante a emissão de novas quotas sociais a serem remetidas à Hoesch alemã, aumentando-se a participação estrangeira e, conseqüentemente, a remessa de lucros, dividendos, etc. e (b) considerar como devida a diferença à empresa alemã, com a conseqüente remessa de divisas a título de pagamento. Ambas as alternativas representariam um mal negócio para o Brasil.

D. Pedido.

Espera a Recorrente o acolhimento de seu recurso, que o mesmo seja julgado procedente e que seja determinado o arquivamento do processo administrativo, na forma da lei.

Em despacho à folha 195, datado de 01/10/98, foi esclarecido pela IRF em São Paulo – Serviço de Tributação, quanto à solicitação do Contribuinte com referência à substituição da carta de fiança bancária por nova carta, que a fiança constante dos autos “foi efetuada nos termos da Portaria MF 389/76, portanto no valor integral do crédito tributário exigido e que, apesar de correto e aceitável o pleito do Interessado, a substituição da fiança deve se dar por novo documento com o valor atualizado até a presente data, ou seja, R\$ 92.287,45 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)”.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou novo Termo de Responsabilidade com Fiança, do Unibanco (fls. 199 a 206), conforme exigido pela Fiscalização.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento, tendo sido distribuídos, em 18/05/1999, à D.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370

Conselheira Elizabeth Maria Violatto a qual, por despacho à folha 209, propôs ao Sr. Presidente desta Câmara o retorno do processo à origem, face à ausência nos autos de elemento probatório, ou a este equivalente, de recolhimento do depósito recursal.

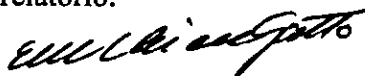
Regularmente intimado, com ciência em 27/12/00 (AR à fl. 220-v), a apresentar o comprovante do depósito recursal, se já efetuado, ou a efetuar o citado depósito, com a apresentação de seu comprovante à Receita Federal, o Contribuinte, por Procurador legalmente constituído, protocolou, em 18/01/2001, a petição de fls. 226/228, insistindo em que o próprio autuante declarou, como consta dos autos, que “é de se considerar insubsistentes os Autos de Infração lavrados, devendo-se abrir novo prazo de sessenta dias, a contar da ciência, pelo interessado, do teor deste despacho...” e que seu Supervisor concordou com este procedimento, razão pela qual o correto seria arquivar-se o Auto. Destacou, ademais, que a cobrança dos tributos e das multas por declaração inexata, mantida pela decisão recorrida, não pode prevalecer, uma vez que o valor das mercadorias foi atribuído por laudo supostamente anexado à Declaração de Importação 60 dias antes de sua elaboração.

Quanto ao depósito recursal, aponta que o despacho da douta Conselheira desta Segunda Câmara deve ser reconsiderado, uma vez que a Medida Provisória 2095-70, de 27/12/2000, deu nova redação ao art. 33 do Decreto 70.235/72, permitindo ao recorrente outras alternativas ao depósito recursal, entre elas a fiança bancária. Lembra que esta garantia encontra respaldo legal, pois aplica-se ao caso em foco o disposto no art. 106 do CTN.

O SESIT da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, em despacho às fls. 229/230, informa que o Decreto 3717, de 03/01/2001, que regulamenta o art. 32 da Medida Provisória nº 2095-70, de 27/12/2000, em seu art. 5º, aceita a fiança como forma de garantia, com o que, a princípio, pode-se considerar que a fiança apresentada substitui amplamente o depósito recursal de 30% do crédito tributário para fins de recurso voluntário. Contudo, em razão da dúvida suscitada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, propõe o encaminhamento do processo àquele Conselho para apreciação e análise do requerido pelo Contribuinte.

Assim, foram os autos reencaminhados a este Colegiado, tendo sido entregues a esta Conselheira em 21/05/2002, conforme consta à folha 232-v, uma vez que a Conselheira Elizabeth Maria Violatto não mais integra esta Câmara.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

VOTO

Conheço do recurso pois o mesmo apresenta as condições para sua admissibilidade.

O processo de que se trata versa sobre a importação de um conjunto de máquina laminadora de barras, com olhal, importado pela empresa HOESCH INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA. e submetido a despacho aduaneiro com o registro da DI nº 350.289, de 07/01/94.

A importação do equipamento foi autorizada pelo Banco Central do Brasil, a título de Investimento de Capital Estrangeiro no País, sem cobertura cambial, tendo sido emitido o Certificado de Autorização nº 251/02108 (fls. 40/41) e a Guia de Importação para “importação de material usado” nº 0018-93/045296-0 (fl. 42), na qual consta a ressalva “Transações Especiais – Somente para fins estatísticos” e “Investimento de Capital Estrangeiro Direto”.

Na Declaração de Importação, a Interessada indica como método de valoração aduaneira utilizado o constante do art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, informando que “existe vínculo entre o importador e o exportador mas que tal vínculo não influenciou o preço da mercadoria e que não foram efetuados ajustes”.

O valor FOB declarado na DI, análogo ao constante da GI, foi de 100.000 marcos alemães.

O Auto de Infração formalizou a exigência de recolhimento do crédito tributário no valor de 312.626,7400 UFIR, correspondente à diferença do Imposto de Importação e do IPI, juros de mora de ambos os impostos, multas de mora e de ofício e penalidades capituladas nos artigos 526, inciso II e 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Tal Auto teve como base laudo técnico da mercadoria, solicitado por ocasião da conferência física, pelo qual o valor apurado pelo perito credenciado pela Receita Federal, descontada a depreciação decorrente da idade do equipamento (oscilando entre 12 e 18 anos), foi de aproximadamente 248.000 marcos alemães.

A Autoridade monocrática julgou a ação fiscal parcialmente procedente, mantendo: (a) a cobrança da diferença dos tributos mas alterando o valor do equipamento (base de cálculo do Imposto de Importação e, em decorrência, com

EMERSON

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.986
ACÓRDÃO N° : 302-35.370

reflexo no IPI), (B) os juros e as multas por declaração inexata; mas cancelando a exigência referente às penalidades capituladas nos artigos 526, inciso II e 526, inciso III, do RA.

Durante todo o procedimento processual, várias foram as providências tomadas, tanto pela repartição de origem, quanto pela Delegacia de Julgamento em São Paulo, como, também, por esta Câmara, visando esclarecer e instruir adequadamente os autos, uma vez que alguns fatos ocorridos mostravam-se confusos, não possibilitando o convencimento do julgador para decidir quanto à matéria sob litígio.

Pela análise das peças constantes dos autos, verifica-se que alguns esclarecimentos foram dados, outros restaram insuficientes.

Contudo, na hipótese, considero de grande relevância a análise das peculiaridades apresentadas pela mercadoria importada, importação esta, como já destacado, regularmente autorizada pelo Banco Central do Brasil: tal mercadoria trata-se de material usado e entrou no País para aplicação em "Ativo Fixo", a título de Investimento de Capital Estrangeiro (direto)/Subscrição e Integralização de Capital. Assim, a importação foi realizada "sem cobertura cambial".

Consta dos autos a comprovação de que a Guia de Importação que autorizou a operação foi emitida com base na Portaria DECEX n° 08, de 13/05/1991, e que, no que se refere à idade limite do equipamento, foi observada a alínea "f" do art. 22 daquela Portaria, a qual estabelece limite de idade inferior a 20 anos, na data de apresentação do pedido de importação para o material usado (fl. 94).

Saliento, ainda que, instado pelo Serviço de Tributação da Inspeção da Receita Federal em São Paulo (fl. 52), o AFTN atuante esclareceu, quanto à divergência de datas de conclusão do Laudo Técnico e sua anexação à DI, que já havia notado aquele fato, corrigindo a falha através de despachos no próprio corpo da Declaração. Em tal despacho, por sua vez, referido AFTN manifestou-se no sentido de que deveriam ser considerados insubsistentes os Autos de Infração lavrados, com reabertura do prazo de 60 dias para as providências a serem tomadas pelo importador quanto à manifestação do BACEN. Submetido o despacho ao Supervisor, o mesmo foi considerado pertinente, sendo determinado que fosse providenciada manifestação no processo originado pelo Auto de Infração (Processo n° 10314-001983/94-48) (fls. 53/55), que é o Auto *sub judice*.

Tais providências não foram tomadas. Não há qualquer ressalva quanto ao citado Auto, lavrado em 13/05/95.

Outro aspecto a ser considerado neste processo diz respeito às próprias disposições do Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto n° 92.930/86).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.370

Cabe razão à Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa quando aponta que “um dos requisitos básicos para a aplicação do primeiro método de valoração é que se trate de uma venda para exportação para o Brasil, excluídas quaisquer outras operações. A importação em questão trata-se de subscrição de capital entre empresas coligadas e, portanto, não há que se falar em valor de transação (...) inexistindo preço pago ou a pagar”.

Assim, a importadora laborou em equívoco quando indicou, na DI submetida a despacho aduaneiro, como método de Valoração utilizado, o 1º.

Contudo, como bem colocado pela Interessada em sua manifestação à fl. 191, “se o valor aduaneiro não pode ser baseado no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação”, como consta do art. 7º do Decreto nº 92.930/86, jamais o Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro credenciado pela Receita Federal poderia ter tido sua principal argumentação baseada no Relatório Técnico de Inspeção e Avaliação realizado pela Germanischer Loyd, com a utilização dos valores neles constantes.

Afastada também, portanto, a utilização do último método de Valoração Aduaneira, aplicado pelo Fiscal atuante e mantido pela Decisão recorrida.

Os fatos acima expostos, entre outros, convenceram esta Conselheira quanto ao julgamento a ser dado ao presente litígio.

Com base no art. 59, § 2º, do PAF – Processo Administrativo Fiscal, e considerando:

- as particularidades da mercadoria;
- a autorização do Banco Central do Brasil;
- o fato de a importação ter sido realizada sem cobertura cambial;
- os métodos de Valoração Aduaneira estabelecidos pelo Decreto nº 92.930/1986;

DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO
INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora